DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24280/2012
PROTOCOLO	:	1311791
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FEERIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 48.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2012 (fls. 9/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012, já apreciado e aprovado nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-761/2014 (TC-24476/2012), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 2 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl.10)

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23612/2015 (fls. 202/206).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-18134/2015 (fl. 207), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e respectiva execução financeira

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012, já apreciado e aprovado nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-761/2014 (TC-24476/2012), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 2 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl.10).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os atos de gestão ora examinados foram realizados em conformidade com as

disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 206):

Valor Contratado	R$ 48.900,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 6.066,00
Valor Final Contratado	R$ 42.834,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 42.834,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.834,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.834,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 206), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS (CNPJ 03.563.335/0001-06) e a empresa EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA – ME (CNPJ 11.634.213/0001-91), os termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2012, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento adotado pelo Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos atos aqui examinados, mediante a seguinte dicção (fl. 207), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que a presente contratação e respectiva execução financeira se amoldam às disposições

aplicáveis à espécie, tendo demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 63/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eduardo Nalini de Oliveira - ME., CNPJ/MF nº 11.634.213/0001-91, por seu Representante, Senhor Eduardo Nalini de Oliveira, CPF/MF nº 790.942.441-87, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais aplicáveis à espécie, fato que atrai a incidência do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator